



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 503/01

Sessão: 172ª. Sessão Ordinária de 22 de Março de 2.001

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/15/97

Auto de Infração N°: 1/9705177

RECORRENTE: : CÉJUL DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: Delrey Distrib. De Estivas e Repres. LTDA

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: -ICMS- OMISSÃO DE VENDAS -
detectada pelo fisco através do
relatório anual do totalizador de
mercadorias. Autuação **PARCIAL**
PROCEDENTE. Decisão amparada nos
Arts. 120, inc. I e 126, inc. I, do
Decreto no. 21.219/91. Todavia, há
de se excluir do lançamento o valor
do imposto, tendo em vista que as
mercadorias objeto da ação fiscal
estão sujeitas ao regime de
substituição tributária. Decisão
UNANIME

RELATÓRIO

A firma em epígrafe, após realização de trabalho de atualização de estoque, foi autuada por efetuar saídas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, sem emissão de documentos fiscais, durante o período de Janeiro a Junho de 1996.

Foi lavrado o Termo de Revelia às fls. 661.

Em primeira instância, o julgador decidiu pela nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária opina pela rejeição da decisão monocrática e o retorno do processo à mesma para que fosse proferido novo julgamento.

Esta egrégia Câmara, através da Resolução de no. 490/99, decidiu por unanimidade de votos confirmar a decisão singular.

Realizado um segundo julgamento, o nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A Doutra Procuradoria adota Parecer da Consultoria de no. 444/2001, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R :

A questão que se põe à análise no presente processo, em verdade, não comporta grandes discussões quanta a procedência da ação fiscal.

O Quadro Totalizador Quantitativo de Estoques de Mercadorias, sendo elaborado corretamente, fornece dados inquestionáveis para determinar omissões de documentos fiscais

No presente caso, após trabalho bem elaborado pelo fiscal, utilizando Planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, bem como o Quadro Totalizador, restou comprovado que empresa efetuou claramente a infração cometida.

Porém, como bem analisou o julgador singular, em face ser a mercadoria, objeto da ação fiscal, sujeitas a regime de substituição tributária, **não há que se falar da exigência de imposto**, pois o mesmo já foi pago na origem, por ocasião das aquisições dos referidos produtos por parte da empresa atuada.

Pelo exposto somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida pela Primeira Instância nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estrado

E O VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo da MULTA R\$ 8.396,62

MULTA ... (40% } R\$ 3.358,65.

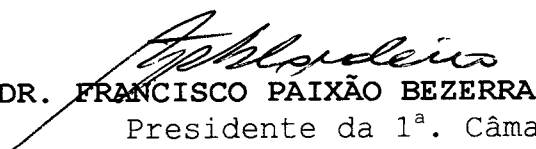
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido:

Delrey Distribuidora de Estivas e Representações LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 12 de Novembro de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

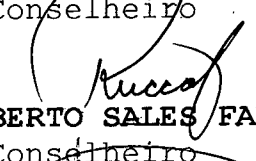
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro

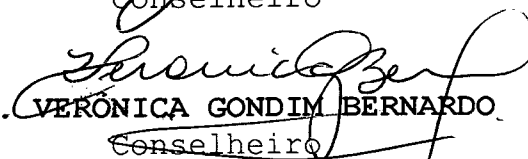

DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheiro


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado